

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAD/CGE/PGE/N. 1, DE 30 DE MAIO DE 2019.

(Publicado no D.O. n. 9.915, de 3 de junho de 2019, p. 15-17)

Estabelece procedimentos e demais providências a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual relativos ao gozo das licenças prêmio e especial pelos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso do Sul que tenham adquirido o direito ao benefício.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, o CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO e a PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, previstas art. 83 da Constituição Estadual, e tendo em vista as competências dispostas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014,

Considerando que a Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, concedeu direito – que vigorou até 14 de outubro de 1990 – à Licença-Especial de 6 meses a cada 10 anos de efetivo serviço público aos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, concedeu direito – que vigorou até 16 de julho de 1997 – à Licença-Prêmio de 3 meses a cada 5 anos de efetivo serviço público aos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a Lei nº 1.756, de 1997, prescreveu que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma do artigo 159, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, poderão ser usufruídos, contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia ‘na hipótese de falecimento do servidor’;

Considerando que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, restou proibida qualquer contagem fictícia de prazo, para fins de aposentadoria, de modo que os servidores que não solicitaram a averbação do período de licença, para fins de contagem em dobro, até a entrada em vigor da respectiva EC apenas poderão usufruir da licença a que fizerem jus, salvo em caso de óbito do servidor, hipótese em que haverá a conversão em pecúnia;

Considerando a necessidade de se dar fiel cumprimento aos termos da Lei nº 1.756, de 1997 e ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, exarado na Orientação Jurídica Geral PGE/MS/Nº 001/2019, publicada no Diário Oficial nº 9.865, de 20 de março de 2019, no sentido de que a Administração deve assegurar o gozo da licença pelo servidor e permitir a conversão em pecúnia, após aposentadoria, apenas em casos excepcionais; e

Considerando a necessidade de salvaguardar o interesse público, por meio da adoção de medidas preventivas, visando à eficácia plena dos institutos das licenças prêmio e especial, bem como proteger o Estado de gastos com eventuais

indenizações, em virtude de eventual omissão da Administração Pública, dada a inércia do servidor ou do gestor, no que se refere à programação do gozo de tais licenças,

R E S O L V E M:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão assegurar a fruição das licenças prêmio e/ou especial aos servidores públicos civis ativos que tenham adquirido o direito nos termos da lei.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual deverão designar um ou mais servidores públicos titulares de cargo efetivo, de acordo com a necessidade do serviço, para o exercício das seguintes funções:

I - elaboração de relação contendo o nome e a matrícula de todos os servidores públicos civis ativos que detenham o direito ao gozo da licença-prêmio, podendo, para tanto, solicitar as informações e os documentos necessários perante os setores competentes da Administração Estadual;

II - fixação de programação de gozo da licença, mediante a elaboração de um plano de trabalho, observado que o número de servidores em gozo simultâneo da licença não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do respectivo órgão ou entidade, mediante as seguintes etapas:

a) consulta prévia aos servidores interessados acerca dos períodos de suas preferências para gozo da licença, observado o prazo limite da programação previsto no §7º deste artigo e a preferência a que se refere o §5º deste artigo;

b) encaminhamento, a cada um dos servidores interessados, de uma minuta padrão de solicitação de gozo da licença, para que seja preenchida, assinada e endereçada ao setor competente;

c) após o encaminhamento ao setor competente da solicitação referida na alínea “b” deste inciso, arquivamento de uma cópia do expediente nos assentos funcionais do servidor;

d) encaminhamento à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e à Controladoria-Geral do Estado (CGE) de ofício com a relação de todos os servidores (nomes e matrículas) e da(s) data(s) programada(s) para o(s) gozo(s) de sua(s) licença(s).

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo deverá **ser** realizada por ato publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, em, no máximo, 15 (quinze) dias após a veiculação desta Resolução, devendo o órgão ou entidade informar imediatamente à SAD o(s) nome(s) do(s) servidor(es) designado(s).

§ 2º Cópias de todos os atos de designações de servidores para exercício das atribuições a que se refere essa Resolução devem ser encaminhados à CGE e à SAD, para o devido acompanhamento, caso necessário.

§ 3º Em caso de substituição do servidor designado, aquele que o suceder deverá ter sua designação publicada no Diário Oficial em, no máximo, 15 (quinze) dias após a substituição, devendo o órgão ou a entidade informar imediatamente à SAD e à CGE, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Os designados para as funções a que se refere o *caput* deste artigo ficam autorizados a solicitar informações relacionadas à vida funcional dos servidores com direito às licenças de que trata esta Resolução, desde que pertinentes aos trabalhos, ficando esses responsáveis por manter o sigilo que o caso requer, sob as penas da lei.

§ 5º Deverá ser dada preferência na fruição da licença aos servidores cujas datas para preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria forem as mais próximas.

§ 6º A programação de fruição da licença a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será estabelecida em até 3 (três) meses, a contar da publicação desta Resolução, sem possibilidade de alteração, salvo apresentação de justificativa e concordância do dirigente do órgão ou entidade, observado o prazo máximo fixado no § 7º deste artigo.

§ 7º A fruição da licença, nos termos da programação definida, deverá ocorrer em até 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo previsto no § 6º.

§ 8º A fruição da licença poderá ser fracionada, desde que nunca inferior a um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade funcional, garantir a inclusão do servidor do setor na escala de licença.

Art. 3º O servidor público estadual cedido para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, e demais entidades não governamentais, fica sujeito às regras desta Resolução, competindo ao órgão de origem do servidor a gestão de suas licenças-prêmio, devendo constar no termo de cessão as obrigações decorrentes desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão cessionário deverá comunicar formalmente o período do gozo de licença-prêmio do servidor cedido ao órgão ou à entidade cedente para fins de registro na vida funcional, devendo, inclusive, constar do termo de cessão essa obrigação.

Art. 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança, durante o gozo da licença, perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º Aos dirigentes dos órgãos e das entidades compete o acompanhamento e a fiscalização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 2º

desta Resolução, devendo garantir aos servidores referidos no *caput* do mencionado artigo o suporte necessário ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Os agentes e servidores públicos mencionados no *caput* deste artigo que, por ação ou omissão, relativas à identificação e ao monitoramento de que trata esta Resolução dos beneficiários das licenças especial e prêmio no Estado, venham a causar dano evitável ao erário, sem prejuízo de outras providências, poderão ser responsabilizados, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a orientação jurídica relacionada à execução desta Resolução, mediante provocação do órgão ou da entidade interessada.

Art. 7º Compete à Controladoria-Geral do Estado (CGE), no âmbito de suas atribuições legais, nos casos de descumprimento ou de inobservância de qualquer das normas previstas nesta Resolução, a apuração da responsabilidade funcional, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 1.102, de 1990, sem prejuízo de outras providências.

Art. 8º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MAIO DE 2019.

ROBERTO HASHIOKA SOLER
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado